LEI Nº 044/2012 DE 21 DE JUNHO DE 2012

"DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar Convênios com instituições Financeiras com a finalidade de proporcionar aos seus servidores públicos a aquisição de empréstimos e financiamentos, bem como aquisição de cartão de crédito, realizados mediante consignação em folha de pagamento, autorizado pelos servidores e previamente averbados para implantação na folha de pagamento.

Art. 2º - Dos Termos de Contrato/Convênio deverão constar, dentre outras julgadas de interesse pelas partes convenentes ou contratantes, cláusulas dispondo a cerca de:

I. Objeto da pactuação;

II. Obrigações das partes;

III. Necessidade de prévia e expressa autorização do funcionário público e do Agente Público para efetivação do desconto em folha de pagamento dos valores atinentes a cada parcela;

IV. Limitação de 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração mensal do servidor ou das verbas rescisórias;

V. Isenção do Município de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente;

VI. Prazo de duração e possíveis prorrogações, cujo prazo máximo não poderá exceder o período de 05 (cinco) anos, salvo autorização Legislativa específica;

VII. Hipóteses de rescisão;

VIII. Prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores ao fechamento da folha de pagamento para que a Instituição financeira encaminhe a Prefeitura Municipal de Planalto a relação nominal dos descontos a serem efetuados no mês referente;

IX. Eleição do Foro

Art. 3º- Para fins dos presentes a soma das consignações de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos, com os adicionais de caráter fixo e demais vantagens, já abatidos os valores referentes as consignações compulsórias, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de créditos.

Art. 4º As consignações facultativas relativas a empréstimos, somente poderão ser canceladas com a aquiescência da Instituição Financeira.

Art.5º - Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações registradas serão mantidas e repassadas às instituições financeiras até a efetiva liquidação dos referidos empréstimos.

Artigo 6º. Esta Lei passa a produzir seus efeitos jurídicos após sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 21 de junho de 2012.

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH
ASSESSORIA JURÍDICA

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA